



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90246/2025/SUPEL/RO

Processo Nº: 0033.026435/2024-82

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço no fornecimento de material gráfico e serigráfico.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado por meio da Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento e impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado ao Núcleo de Compras - SEJUS-NUCOM, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Pedido de Esclarecimento Id. (70167644):

"[...]"

À Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL 1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90246/2025/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0033.026435/2024-82

Por se tratar de material gráfico ao qual as empresas são obrigadas a ter licença ambiental, pois são consideradas atividades com potencial poluidor devido ao uso de produtos químicos, solventes, tintas e geração de resíduos sólido. ·

Será exigido Licença Ambiental para os itens 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11? Na exigência do item 25.5.6 do Edital. 25.5.6.

Compatibilidade em quantidade: o(s) atestado(s) deve(m) contemplar, individualmente ou em soma, a entrega de materiais/produtos no período de execução, comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente o serviço ou fornecimento, condizentes com o percentual de 5% do objeto para o qual a empresa apresentará proposta. Item 11 - Backdrop, em lona vinílica, fosca 440 gramas, fosca ou brilhante, de acordo com a solicitação do Contratante, impressão digital, medindo 3m x 2m, resolução de 1440dpi, em 4x0 cores, com acabamento em ilhós.

Trata-se de backdrop tamanho 3x2, totalizando 6M². A comprovação de fornecimento de quantidade mínima exigida no item 25.5.6 do edital é 5% (5% da quantidade total) 5% da quantidade total – 578 unidades x 6M²(cada) = 3.468 M².

Eu já forneci 700 unidades, tamanho 2x2 = totalizando 2.800 M², será aceito?

[...]"

1.2. RESPOSTA: A SEJUS/NUCOM , se manifestou por meio de despacho Id. (70234329):

"[...]

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa "A" (70167644), no qual solicita esclarecimento sobre a exigência de Licença Ambiental para os itens 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, informo que o tema já foi devidamente esclarecido anteriormente através do Despacho (69902740), conforme abaixo:

... sobre a exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, informo que será necessário para os itens 01, 03 e 04...

Referente à comprovação de fornecimento de quantidade mínima do **Item 11 – Backdrop**, informo que a documentação apresentada será **aceita**, considerando que a empresa comprovou o fornecimento de **700 unidades de backdrop no tamanho 2m x 2m**, totalizando **2.800 m²** de material produzido.

Ressalta-se que, embora o edital estabeleça como referência o backdrop no tamanho **3m x 2m (6 m² por unidade)**, o objeto apresentado pela empresa possui **mesma natureza, características técnicas e finalidade**, diferenciando-se apenas quanto à dimensão. Dessa forma, entende-se que a comprovação apresentada demonstra **capacidade técnica compatível com o objeto licitado**, evidenciando experiência na produção de material do mesmo tipo.

Assim, considerando a similaridade do objeto fornecido, o volume significativo já executado e a pertinência com o item licitado, a comprovação apresentada é considerada válida para fins de atendimento à exigência de qualificação técnica prevista no item 25.5.6 do edital.

[...]"

2. QUESTIONAMENTO – Empresa "B" Pedido de Esclarecimento Id. (70190295):

"[...]

Boa tarde a todos, Gostaria de confirmar apenas uma informação a respeito da entrega do item 14.

A entrega poderá ser solicitada simultaneamente para dois endereços diferentes ou existem dois endereços e cada item será destinado a um deles?

Por exemplo, um pedido de 100 unidades pode ser feito com entrega de 20 unidades no endereço 1 e 80 unidades no endereço 2?

Esse questionamento influencia diretamente no custo logístico e na precificação.

[...]"

2.1. RESPOSTA: A SEJUS/NUCOM , se manifestou por meio de despacho Id.(70234329):

"[...]

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa "B" (70190295), referente ao questionamento sobre a possibilidade de solicitação de entrega simultânea para dois endereços distintos ou se os itens seriam destinados individualmente a cada endereço, informo que, considerando a participação de diversos órgãos do Estado, **poderá ocorrer a solicitação por mais de um órgão, com entregas em endereços distintos.**

[...]"

3. QUESTIONAMENTO – Empresa "C" Pedido de Impugnação Id. (70217780):

"[...]

III.1 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA FIXADO EM 15 (QUINZE) DIAS

O edital em epígrafe, em seu subitem 19.2.3, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega:

19.2.3. "A entrega dos itens deverá ocorrer em 15 dias (úteis) contados do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento.

Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: Sede da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO, localizado no Edifício Rio Cautário, Av. Farquar, 2986 - 4o andar - Pedrinhas, Porto Velho - RO,76801-470, com

Horário de Funcionamento das 07h30min às 13h 30min de segunda a sexta-feira, ou horário a ser combinado previamente.

Almoxarifado da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS – Rua: Antônio Lacerda; n.º. 4.228; Bairro: Setor Industrial, na cidade de Porto Velho –RO, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 7:30 às 13h30 ou horário a ser combinado previamente. "

Contudo, a exigência de entrega no prazo de 15 (quinze) dias úteis revela-se excessivamente restritiva, comprometendo a ampla competitividade do certame e afrontando os princípios que regem as contratações públicas.

Cumprido destacar que prazos de entrega excessivamente reduzidos são normalmente admitidos apenas em situações de caráter emergencial, as quais devem estar devidamente justificadas pela Administração Pública. Entretanto, não foi identificada no edital qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade de

prazo tão exíguo, o que pode indicar deficiência no planejamento da contratação. Ademais, ao estabelecer o prazo de entrega do objeto, a Administração deve considerar fatores relevantes, como a localização geográfica do órgão licitante, de modo a possibilitar que o maior número de interessados reúna condições efetivas de participação no certame, em observância ao princípio da competitividade previsto na Lei no 14.133/2021.

Deve-se considerar, ainda, o lapso temporal necessário entre a aprovação do protótipo pela Administração e a entrega efetiva dos materiais, período este que deve contemplar todas as etapas inerentes ao processo operacional, tais como a preparação e separação dos produtos, conferência, acondicionamento, carregamento e o deslocamento logístico da sede da empresa até o local designado para entrega.

Assim, a estipulação de prazo reduzido, sem considerar as etapas operacionais necessárias à execução do objeto, compromete a exequibilidade da contratação e restringe a participação de potenciais fornecedores.

A fixação de prazo desproporcional para a entrega da mercadoria acarreta restrição indevida à competitividade, uma vez que apenas fornecedores localizados em extrema proximidade ao local de entrega conseguem atender às exigências editalícias. Ademais, tal condição tende a gerar aumento significativo nos custos logísticos e de transporte, os quais inevitavelmente acabam sendo refletidos nos preços ofertados à Administração.

Deve-se considerar, ainda, que os licitantes precisam incorporar ao preço de suas propostas os riscos decorrentes da eventual aplicação de penalidades por atraso na entrega. Isso ocorre porque prazos excessivamente reduzidos não permitem que o despacho e a logística de transporte sejam realizados com o devido planejamento e segurança, tampouco contemplam a possibilidade de intercorrências logísticas, como atrasos no transporte, interrupções em rodovias ou outros imprevistos inerentes à atividade de distribuição.

Sem contar que o objeto desta licitação é “prestação de serviços de fornecimento de material gráfico e serigráfico, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de compras e licitações. Fica evidenciado que se trata de material com impressão personalizada de acordo com arte a ser fornecida por este órgão.

Cumprir destacar que os itens previstos no edital abrangem uma ampla variedade de produtos institucionais personalizados, os quais demandam processos produtivos distintos e etapas técnicas específicas para sua confecção.

Dentre os materiais licitados, destacam-se:

- moedas institucionais em metal maciço, com gravação em alto e baixo relevo, detalhes tridimensionais e acabamento metalizado;
- medalhas metálicas personalizadas, com gravação frente e verso e acabamento especial;
- insígnias metálicas tipo pin, fundidas em zamac e com aplicação de resina PU;

- bandeiras personalizadas para mesa, com pedestal em madeira envernizada e impressão dupla face;
- certificados em papel moeda, com impressão em múltiplas cores;
- garrafas térmicas em aço inox personalizados, com gravação da identidade visual do evento;
- canetas metálicas personalizadas com gravação a laser, acompanhadas de estojo personalizado;
- cordões para crachá personalizados em silkscreen;
- cartões em PVC personalizados;
- backdrops em lona vinílica com impressão digital de alta resolução, bem como a respectiva estrutura de sustentação em treliça de alumínio.

Observa-se, portanto, que os itens licitados envolvem diferentes processos produtivos, tais como fundição de metais, gravação em relevo, aplicação de resinas, impressão gráfica, personalização a laser, impressão digital em grande formato, produção de peças têxteis e montagem de estruturas metálicas.

Além disso, o próprio edital estabelece que as artes e especificações serão encaminhadas juntamente com a ordem de serviço, o que evidencia que os produtos somente poderão ser confeccionados após o recebimento das orientações fornecidas pela Administração.

A confecção dos materiais personalizados envolve, no mínimo, as seguintes fases:

- recebimento da arte e aprovação do layout pela Administração;
- desenvolvimento ou adaptação da arte final, conforme especificações técnicas;
- produção de protótipo ou amostra digital física, quando aplicável;
- aquisição e preparação de insumos específicos, que não são mantidos em estoque regular;
- processo produtivo de personalização, incluindo impressão, gravação, costura, moldagem ou técnica equivalente;
- cura, secagem ou acabamento técnico, quando exigido pelo material;
- controle de qualidade individual dos itens.

Dessa forma, não há possibilidade de a contratada manter os materiais previamente disponíveis em estoque, tendo em vista a necessidade de personalização conforme arte e especificações a serem fornecidas pela Administração. Assim, mostra-se razoável que o prazo de entrega considere todo o processo produtivo envolvido na personalização dos itens, não sendo adequado equipará-lo ao prazo normalmente aplicável a produtos de pronta entrega.

Nesse sentido, conclui-se que a exigência de entrega dos materiais no exíguo prazo de 15 (quinze) dias configura medida desproporcional, caracterizando restrição indevida à competitividade do certame. Tal exigência pode acarretar prejuízo à própria Administração, na medida em que reduz o universo de potenciais participantes e limita a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1o do art. 3o da Lei no 8.666/93. (Denúncia no 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1o/11/2011)”.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem incumbe o exercício de suas atribuições pautadas no adequado planejamento das contratações, submeta as empresas contratadas ou potenciais contratadas a demandas imprevistas, exigindo o cumprimento de obrigações em prazo demasiadamente exíguo, como se estivessem em permanente estado de prontidão.

A exigência estabelecida no presente edital, portanto, afronta os princípios da competitividade e da razoabilidade, revelando-se incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5o da Lei no 14.133/2021

Nos procedimentos licitatórios, além da observância aos princípios da legalidade e da isonomia, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando que tais critérios sejam estritamente necessários ao atendimento do interesse público.

Considerando que é prerrogativa da Administração Pública o exercício do poder de autotutela, pelo qual pode rever, anular ou reformar seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação às normas e princípios que regem a atuação administrativa, mostra-se necessária a revisão das disposições constantes do edital, a fim de assegurar a plena observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, previstos no art. 5o da Lei no 14.133/2021, resguardando-se, assim, o interesse público e a regularidade do certame.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, contados da aprovação da arte final pela Administração, mostra-se medida razoável e proporcional, além de compatível com as práticas de mercado para a produção de materiais personalizados. Tal adequação não ocasiona qualquer prejuízo ao interesse público, ao contrário, contribui para ampliar a competitividade do certame, assegurar a exequibilidade contratual e possibilitar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, nos

- termos do art. 164 da Lei no 14.133/2021 e do item 19.2 do Edital;
- b) O reconhecimento da inexecuibilidade técnica e da restrição a competitividades decorrentes da fixação do prazo de entrega de 15 (quinze) dias, por se mostrar incompatível com a natureza do objeto, que envolve materiais personalizados sujeitos a etapas obrigatórias de confecção;
- c) A retificação do subitem 19.2.do Termo de Referência, para que o prazo de entrega seja ampliado para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, ou outro prazo tecnicamente compatível com a realidade do mercado, contados a partir da aprovação formal da arte final pela Administração, preservando-se a exequibilidade contratual e a ampla competitividade;
- d) Caso não seja este o entendimento dessa Douta Administração, requer-se, de forma subsidiária, que seja apresentada justificativa técnica expressa e formal, devidamente motivada, demonstrando a real necessidade administrativa do prazo exíguo fixado, nos termos do princípio da motivação dos atos administrativos;
- e) Alternativamente, que seja admitida solução intermediária, com a fixação de prazo escalonado ou diferenciado, especialmente considerando a etapa de aprovação da arte e o tempo mínimo necessário à confecção dos materiais personalizados;
- f) Sendo acolhida a presente impugnação, total ou parcialmente, requer-se a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, a fim de resguardar a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade do certame.
- Por fim, pugna-se para que a Administração promova a adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, competitividade e eficiência, evitando-se futuras controvérsias e eventual nulidade do procedimento licitatório.
- Termos em que, pede deferimento.

[...]"

3.1. RESPOSTA: A SEJUS/NUCOM , se manifestou por meio de despacho Id.(70234329):

"[...]

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa "C" (70217780), no qual solicita que o prazo de entrega seja ampliado para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, após a análise da impugnação apresentada, verificou-se a pertinência dos argumentos expostos, motivo pelo qual esta foi acolhida por razões técnicas. Verificou-se que o prazo inicialmente previsto não se mostra compatível com as etapas necessárias à execução do objeto, razão pela qual se justifica sua ampliação, a fim de garantir a exequibilidade contratual e a competitividade do certame.

Com isso, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento"

[...]"

4. QUESTIONAMENTO – Empresa "D" Pedido de Esclarecimento Id. (70217780):

"[...]

Bom dia, Prezados, A empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90246/2025, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – RO, vem, respeitosamente, solicitar a disponibilização das imagens referentes aos itens 1, 2, 3 e 4 constantes no Termo de Referência. Ressaltamos que a disponibilização das referidas imagens é de fundamental importância para a adequada compreensão das especificações dos itens, bem como para a correta elaboração da proposta, garantindo maior precisão na oferta e alinhamento com as necessidades da Administração. Dessa forma, solicitamos, por gentileza, o envio dos referidos arquivos ou a indicação de local onde possam ser acessados. Cordialmente

[...]"

4.1. RESPOSTA: A SEJUS/NUCOM , se manifestou por meio de despacho Id.(70234329):

"[...]

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa "D" (70218044), no qual solicita a disponibilização das imagens referentes aos itens 1, 2, 3 e 4 constantes no Termo de Referência, informo que a foto do item 02 já foi disponibilizada anteriormente, conforme Adendo Modelo do Estojo de Veludo (69228217) e referente aos demais itens, considerando que o objeto atenderá a diversos eventos e que cada evento possuirá sua própria identidade visual, torna-se inviável a disponibilização de foto do mesmo.

Destacamos que o documento de imagem encontra-se divulgado na íntegra no site da SUPEL desde o dia 24/02/2026, conforme Adendo Modificador nº 01 – SEJUS, às folhas 16 a 18.

[...]"

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber os pedidos de esclarecimento e impugnação. Dito isto, dou por **TEMPESTIVO** os pedidos sendo os questionamentos respondidos pela secretaria demandante conforme resposta Id. (70184492).

Dessa forma, diante do exposto, informo que foi elaborado o **Adendo Modificador do Termo de Referência e Edital** Id. (70236204) , cuja íntegra encontra-se disponível no site da SUPEL, por meio do link: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>.

Por fim, permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Licitação :

DATA: 19/03/2026.

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 16/03/2026.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosegl.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 17 de março de 2026

KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL

Pregoeiro Substituto da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO

Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL, Pregoeiro(a)**, em 17/03/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70237506** e o código CRC **6F431AE1**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0033.026435/2024-82

SEI nº 70237506